

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 7.500, DE 2006 (Apensado o Projeto de Lei n.º 653, de 2007)**

Acrescenta o art. 86-A à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

**Autora:** Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

**Relator:** Deputado EFRAIM FILHO

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei referenciado, de autoria da Deputada Professora Raquel Teixeira, acrescenta o art. 86-A à Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica, estabelecendo o prazo de cinco anos, contados da sua publicação, para a implantação do referido serviço.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei n.º 653, de 2007, do Deputado João Dado, com igual escopo, porém fixando prazo mais exíguo, qual seja, de dois anos para que os estabelecimentos de ensino público implementem, gradualmente, a referida assistência psicológica.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura, sendo que, nela, foi apresentada uma emenda ao projeto original pelo Deputado Lira Maia, com o objetivo de vincular a assistência psicológica prestada nas escolas ao SUS – Sistema Único de Saúde.

Essa Comissão de mérito aprovou a proposição original e rejeitou a Emenda n.<sup>º</sup> 1/2007 e o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 653/2007.

Nesta fase, as proposições, que tramitam em regime ordinário e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, encontram-se sob o crivo desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para parecer.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, IV, “a”, do RICD, que compete a esta CCJC manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições referenciadas, inclusive da Emenda n.<sup>º</sup> 1/2007.

Analisando o Projeto de Lei nº 527, de 1999, o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 653/2007 e a Emenda n.<sup>º</sup> 1/2007 à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constato que a matéria neles tratada obedece aos requisitos essenciais de constitucionalidade, consoante o disposto no art. 22, inciso XXIV, e art. 48, *caput*, da Constituição Federal.

Verifico, contudo, que as proposições em análise apresentam vício de iniciativa ao versarem sobre organização e funcionamento de órgão do Poder Executivo e fixarem prazo para a regulamentação da Lei projetada. Nessa matéria, somente ao Presidente da República compete iniciar o processo legislativo, *ex vi* art. 84, inciso III e inciso IV, “a”, da Constituição Federal. Com o escopo de sanar as inconstitucionalidades apontadas apresentamos Substitutivo.

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição original e da Emenda n.<sup>º</sup> 1/2007 está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, ao buscar a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A citada Lei Complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98).

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.500, de 2006, do Projeto de Lei n.º 653, de 2007, e da Emenda n.º 1/2007, na forma do Substitutivo ora oferecido.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.500, DE 2006 (Apensado o Projeto de Lei n.º 653, de 2007)**

Acrescenta o art. 86-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da assistência psicológica a educadores e educandos da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 86-A:

“Art. 86-A. Será assegurada a educandos e educadores da educação básica a assistência psicológica, provida por profissional habilitado.

Parágrafo único. Para a implementação do disposto no *caput* serão consideradas, especialmente, as relações referentes ao número de alunos por psicólogo e ao número de estabelecimentos de ensino por psicólogo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EFRAIM FILHO  
Relator